

PROJETO DE LEI

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA COMPROVAÇÃO DE ORIGEM LÍCITA DO MATERIAL POR PARTE DE VENDEDORES E COMPRADORES DE COBRE E OUTROS METAIS RECICLÁVEIS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ, REVOGA-SE A LEI Nº 5.491, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2011.

O Prefeito Municipal de Cuiabá-MT: Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá/MT aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Ordinária:

Art. 1º Fica estabelecida, no âmbito do Município de Cuiabá, a obrigatoriedade de comprovação da origem lícita do material para vendedores e compradores dos metais recicláveis que possam ser comercializados como sucata ou material reciclável.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se materiais recicláveis de interesse:

- I - cobre;
- II - alumínio;
- III - chumbo;
- IV - zinco; e
- V - outros metais que possam ser comercializados como sucata ou material reciclável.

Art. 3º O vendedor deverá apresentar documentação comprobatória da origem lícita do material no ato da venda, que incluirá:

- I - Nota fiscal de origem;
- II - Certificado de compra de empresas licenciadas;
- III - Declaração de desmonte autorizada, quando aplicável;
- IV - Outros documentos que a autoridade municipal competente venha a determinar.

Art. 4º O comprador deverá registrar a compra em sistema informatizado ou registro próprio disponível para auditoria, contendo:

- I - Nome, endereço e CPF ou CNPJ do vendedor;
- II - Quantidade e tipo do material adquirido;
- III - Número da nota fiscal ou documento de origem;
- IV - Data da transação.

Art. 5º As empresas que atuam no ramo de compra e venda de metais recicláveis no Município de Cuiabá deverão manter registros atualizados das transações realizadas por um período mínimo de cinco anos, disponibilizando-os para fiscalização quando solicitados.

Art. 6º A fiscalização do cumprimento desta Lei será realizada pelos órgãos competentes da Administração Pública



Municipal, podendo atuar em conjunto com as forças de segurança pública estaduais e federais, bem como com as agências ambientais.

Art. 7º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará os infratores às seguintes sanções, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis:

- I - Advertência;
- II - Multa pecuniária, com valores a serem definidos por regulamento municipal;
- III - Suspensão das atividades comerciais;
- IV - Cassação da licença de funcionamento.

Art. 8º Os recursos oriundos das multas aplicadas com base nesta Lei serão destinados a programas municipais de incentivo à reciclagem e combate ao comércio ilegal de metais.

Art. 9º O Poder Executivo Municipal realizará campanhas de conscientização e esclarecimento sobre os procedimentos a serem adotados pelos comerciantes e compradores de materiais recicláveis de interesse, para se adequarem ao disposto nesta Lei.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11º Revoga:

- I - Fica revogado a Lei nº 5.491, de 02 de Dezembro de 2011.

JUSTIFICATIVA

Importante ressaltar que este Projeto de Lei propõe a revogação expressa da Lei Municipal nº 5.491, de 02 de Dezembro 2011, norma atualmente em vigor que trata do tema de forma genérica, insuficiente e desatualizada, sem prever mecanismos objetivos de rastreamento, exigências mínimas documentais ou instrumentos de auditoria que permitam o efetivo controle por parte do Município.

Diante disso, o presente Projeto substitui integralmente o texto anterior, modernizando o marco legal municipal e oferecendo bases mais sólidas para a fiscalização, a proteção do meio ambiente, o combate à criminalidade e o incentivo à economia circular formal.

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir, no âmbito do Município de Cuiabá, a obrigatoriedade da comprovação da origem lícita de materiais metálicos recicláveis, como cobre, alumínio, chumbo, zinco e outros, tanto por vendedores quanto por compradores desses materiais. A proposta visa preencher uma lacuna legal importante, oferecendo instrumentos de controle, rastreabilidade e fiscalização no comércio de sucatas e metais recicláveis, especialmente frente ao aumento expressivo de crimes de furto e receptação relacionados a esses produtos.

A prática recorrente do furto de cabos elétricos, peças metálicas de obras públicas, tampas de bueiros e outros bens públicos ou privados tem gerado graves prejuízos à coletividade, afetando diretamente a iluminação pública, a segurança, a mobilidade urbana, a comunicação e o fornecimento de energia. Boa parte desses materiais é escoada para estabelecimentos que não exigem qualquer comprovação de origem, alimentando uma rede criminosa que atua impunemente à margem da legislação.

Este Projeto propõe medidas concretas e simples: exigência de nota fiscal, certificados, registros de transações e documentação mínima que permita aos órgãos fiscalizadores identificar a origem e o destino dos materiais recicláveis, além de responsabilizar os envolvidos em atividades ilícitas. A rastreabilidade proposta fortalece a atuação do poder público e protege os agentes legais da cadeia de reciclagem.

A presente proposição encontra respaldo nos seguintes dispositivos constitucionais:

Art. 30, inciso I, da Constituição Federal – que confere aos municípios competência para legislar sobre assuntos



de interesse local;

Art. 30, inciso II – que autoriza o município a suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

Art. 225 – que estabelece como dever do Poder Público garantir um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Além disso, a proposta está alinhada com:

Lei nº 12.305/2010 – que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, determinando a responsabilidade compartilhada e a necessidade de controle sobre a destinação dos resíduos recicláveis;

Lei nº 9.605/1998 – que trata dos Crimes Ambientais e prevê sanções para condutas ilegais na manipulação de resíduos;

Lei nº 8.078/1990 – Código de Defesa do Consumidor, ao tratar da rastreabilidade e segurança nas transações comerciais.

A necessidade de atualização da legislação municipal se demonstra com clareza diante de fatos recentes ocorridos na capital. Em maio de 2025, no bojo da “Operação Cuiabá Segura”, a Prefeitura interditou um sucatao clandestino localizado na Rua 7 de Setembro, no Centro Histórico da cidade. O estabelecimento funcionava sem qualquer tipo de licença (ambiental, sanitária ou de funcionamento) e transportava resíduos sem Manifesto de Transporte de Resíduos (MTR). A responsável pelo local possuía mais de 12 passagens criminais, incluindo tráfico, receptação e lesão corporal.

O caso foi amplamente noticiado na imprensa regional:

HNT Notícias – *“Prefeitura fecha 'sucatao' irregular no centro de Cuiabá”*

VG Notícias – *“Prefeitura interdita sucatao clandestino em Cuiabá”*

Folha 360 – *“Sucatao clandestino é fechado no Centro de Cuiabá; dona tem 12 passagens criminais”*

Esse exemplo real demonstra o risco social, urbano e ambiental representado pela ausência de regulamentação mais eficaz sobre o comércio de metais recicláveis. Estabelecimentos como esse contribuem diretamente para o estímulo ao furto de materiais metálicos, alimentando o ciclo de criminalidade e dificultando a fiscalização.

Com a aprovação deste Projeto de Lei, o Município de Cuiabá poderá:

Coibir o comércio ilegal de metais recicláveis e a receptação de materiais furtados;

Proteger o patrimônio público e privado;

Fortalecer a segurança pública e a fiscalização ambiental;

Fomentar a legalidade no setor de reciclagem, gerando emprego e renda de forma segura e responsável.

Dessa forma, solicita-se o apoio dos nobres vereadores desta Casa para a aprovação da presente iniciativa, que se insere no compromisso com o desenvolvimento urbano sustentável, a ordem pública e a proteção ambiental no Município de Cuiabá.

Palácio Paschoal Moreira Cabral, Sala das Sessões em, 12 de setembro de 2025

Ranalli. - PL



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3400380030003100350038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





CÂMARA MUNICIPAL DE

CUIABÁ

**Processo
Eletrônico**

Vereador(a)



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3400380030003100350038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

